DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6044/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4360/2014
PROTOCOLO	: 1481214
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANDREA CABRAL ULLE – SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 05/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o Convênio nº 05/13 celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Corumbá*, através da *Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania* com a instituição *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE*, com a finalidade de realizar reforma, serviços de habilitação e reabilitação, na comunidade das pessoas com deficiência, de acordo com o Plano de Trabalho.

Através do Ofício nº 12/14 a Ordenadora da Despesa encaminha a esta Corte de Contas cópia dos documentos relativos ao processo originário do convênio citado, a exemplo da solicitação e apuração de licitação (f. 127); homologação e adjudicação (f. 337) e cópia do convênio (f. 120).

O Convênio foi celebrado no dia 27 de março de 2013 no valor de R$ 41.049,48 (quarenta e um mil e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme faz prova o documento acostado à f. 120, tendo sido devidamente publicado no Dio Corumbá nº 183 de 02 de 04 de 2013.

Junto com a documentação vieram as duas Notas de Empenho emitidas no dia 19/04/2013 que somadas compreendem o valor da contratação (f. 247 e 248).

Submetido à análise técnica, a equipe da 5ª ICE enviou o Termo de Intimação nº 13285/14 (f. 339) à Prefeita de Corumbá para que a mesma regularizasse o feito tendo em vista a ausência de documentação obrigatória para este tipo de certame, conforme determinação contida na Lei 8.666/93, dentre outros regramentos pertinentes.

Em resposta a Ordenadora da Despesa encaminha a esta Corte de Contas (Ofício nº 465/14 – f. 79), tendo sido submetido a nova análise, oportu-

nidade em que a 5ª ICE atesta a tempestividade na remessa da documentação, porém, conclui que o procedimento ainda não atende os regramentos legais supra citados, devendo ser considerada a irregularidade do Convênio principalmente porque estão ausentes informações detalhadas sobre o objetivo e as metas a serem alcançadas pela concretização do mesmo e ainda por entender que o repasse financeiro vindo do Governo Federal foi feito posteriormente ao término da vigência do Convênio (ANA 19000/14 – f. 381).

O Ministério Público de Contas, pautado na análise técnica e nos regramentos legais aplicáveis ao caso, propugnou pelo julgamento do Convênio 05/13 como CONTAS IRREGULARES, com a consequente aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 5914/15 (f. 386).

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos ao convênio, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 41.049,48) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 14,23) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio nº 05/13 celebrado entre a instituição *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE* e a *Prefeitura do Município de Corumbá* não guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), a Lei Municipal nº 2087/08, o Decreto Municipal nº 635/2009 e a Instrução Normativa nº 35/11 do TCE/MS.

Isso porque, conforme bem demonstrado na análise técnica (f. 381), faltou na celebração do Convênio maior clareza e detalhamento dos objetivos e das metas a serem almejadas; além disso, a equipe observou que o repasse financeiro foi realizado após o prazo da vigência estabelecida para a execução do mesmo.

Quanto à execução financeira, verifico que o convenente prestou as devidas contas ao órgão cedente da verba; a justificativa e o parecer para realização do instrumento foram devidamente elaborados e corroboraram a legalida-

de do ato; e a despesa liquidada, tudo conforme provam os documentos acostados aos autos.

Através do Ofício de f. 465/14 a Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS, Sra. Andrea Cabral Ulle, envia a documentação que trata da prestação de contas, sendo que da análise da mesma, posso verificar que ela ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 41.049,48
VALOR REPASSE GOVERNO FEDERAL	-	R$ 39.853,92
CONTRAPARTIDA GOVERNO MUNICIPAL	-	R$ 1.195,96
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,74
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 1,22
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 41.051,44
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 41.051,44

Dessa forma, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e com base na análise da equipe técnica, pautado no artigo 10, inciso I do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13) **DECIDO** com fulcro no que dispõe o artigo 35, inciso III c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/12, e ainda com base na orientação contida no artigo 120, incisos I a II do Regimento Interno (RN 76/13),:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 05/13 celebrado pela *Prefeitura do Município de Corumbá*, através da *Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania* e a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Corumbá - APAE*, como **CONTAS IRREGULARES**, uma vez desrespeitadas as regras da Lei 8.666/93, além das orientações contidas nas normas do Município de Corumbá (Lei Municipal nº 2087/08 , o Decreto Municipal nº 635/2009);

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. ANDREA CABRAL ULLE, Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, haja vista a prática da infração prevista no artigo 42, incisos II e IV da Lei Complementar Estadual 160/12 e ainda pautado na

orientação do artigo 170, inciso I do Regimento Interno (Resolução Normativa 76/13), pelas infrações citadas no item anterior;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB